



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

143ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 169/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.069953-2024-14

Órgão: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Requerente: M.F.P.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou informações relacionadas ao ENEM 2023, nos seguintes moldes:

1. Porcentagem de alunos de cada escola que participaram do ENEM 2023, em todas as suas edições (regular, PPL - pessoas privadas de liberdade, e quaisquer edições extras), que marcaram A, B, C, D ou E como respostas para cada questão do exame;
2. A solicitação deve considerar apenas escolas com 10 ou mais alunos participantes para garantir a privacidade dos indivíduos;
3. Os dados devem ser apresentados de forma agregada por escola e por questão, detalhando a distribuição das respostas (A, B, C, D ou E) para cada item do exame, em cada uma das edições de 2023;
4. O cruzamento dos dados das respostas das questões com as informações socioeconômicas dos alunos, conforme recolhido e divulgado pelo INEP;
5. O cruzamento deve incluir, mas não se limitar a informações sobre renda familiar, nível de escolaridade dos pais, tipo de escola (pública ou privada), raça/cor, e qualquer outro dado socioeconômico relevante coletado pelo INEP;
6. Os dados devem ser apresentados de forma que garantam o anonimato dos alunos.

Por fim, alegou que, em decisão anterior (Processo nº 23546.099441/2023-93), foi reconhecido o direito de acesso a informações similares por meio do Parecer nº 125/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU.

Resposta do órgão requerido

O órgão invocou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para destacar que tratamento de dados pessoais depende do consentimento do seu titular, consideradas hipóteses excepcionais. Em complemento, esclareceu que os microdados divulgados publicamente são, a priori, dados anonimizados. Nesse sentido, conforme disposto na LGPD, dados anonimizados não seriam considerados dados pessoais para os seus fins, exceto quando o processo for revertido. Ademais, a LGPD acrescenta que o conceito considera o dado o dado relativo ao titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento. Considerando o exposto, esclareceu que o Inep providenciou modificações no modelo dos microdados utilizado, já que algumas variáveis presentes favoreciam a identificação indevida dos participantes dos exames e avaliações da educação básica, notadamente o Enem, com propósito de assegurar a permanência dos microdados como dados anonimizados. A partir de evidências coletadas a respeito da identificação dos participantes, o modelo simplificado passou a ser adotado no Enem 2020 e edições seguintes, com a exclusão de algumas variáveis, dentre elas a variável 'CO_ESCOLA', autodeclarada pelo participante, que corresponde à identificação da escola onde ele afirma ter concluído o ensino médio. Desse modo, orientou que o Enem não seria instrumento adequado para avaliação de escolas e redes de ensino, de modo que não são calculadas médias por exame para esse exame, e sugeriu como alternativa que o próprio solicitante calcule diretamente as agregações que necessita, recorrendo ao SEDAP.

Recurso em 1^a instância

O requerente alegou que o Inep dispõe de orçamento, recursos humanos e tecnológicos adequados para tratar dados educacionais. Não seria aceitável, portanto, o órgão alegar dificuldades para realizar um trabalho que qualquer equipe técnica mínima poderia fazer em poucas horas. Dessa forma, perante a LAI, o órgão estaria ignorando a necessidade de adaptação e de divulgação proativa de informações. Ademais, o uso da LGPD como motivo para negar o acesso a dados anonimizados e agregados seria infundado. Prosseguindo, alegou que negar o acesso a informações que são de interesse público seria um desvio de responsabilidades, considerando a função principal do Inep, como produtor e divulgador de dados, e que limita a capacidade de pesquisa e análise que poderia influenciar positivamente políticas educacionais no Brasil. Expôs que pedido de dados agregados não exige nova análise ou interpretação dos dados, pois se refere a disponibilização de dados já existentes no Inep, e que a alegação de trabalho adicional é infundada. Quanto ao uso do SEDAP, sugerido pelo INEP como única alternativa para a obtenção dos dados, tal opção viola a LAI, posto que no manual do SEDAP, uma única pessoa tem o poder de decidir quais pedidos de acesso aos dados são aprovados ou negados, retirando da Controladoria-Geral da União (CGU) a função de tribunal natural para a decisão final sobre pedidos de acesso à pesquisa. Ainda, o SEDAP impõe limites sobre a quantidade de dados que pode ser consultada ou retirada por vez, e que o acesso aos dados deve ocorrer apenas em ambientes controlados e seguros, sob supervisão direta do Inep. Diante do exposto, reiterou o pleito inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O órgão ratificou a resposta inicial.

Recurso em 2^a instância

O requerente reiterou os argumentos apresentados em 1^a instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão pontuou que a Coordenação-Geral de Medidas da Educação Básica (CGMEB) não publica o percentual de marcação por alternativa por item por escola, para evitar risco de reidentificação dos participantes, conforme solicitado pelo demandante. Portanto, o pedido solicita agregações que não são calculadas ordinariamente pela Diretoria. Além disso, os microdados do Enem são publicados a cada edição do exame e disponibilizam, de forma anonimizada, além das respostas dadas por cada participante às questões do teste, um conjunto de informações sociodemográficas, como sexo, cor/raça, faixa etária etc. As respostas “A, B, C, D ou E” estão disponíveis de forma a atender ao pedido de acesso à informação no link: <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem>

. Para a produção dos indicadores agregados por raça/cor, faixa etária, sexo, conforme solicitado, os dados disponíveis são adequados, permitindo o cálculo para municípios e unidades da federação. Não consta do leiaute adotado pelo Inep para a divulgação dos microdados a informação da escola de origem do participante. A divulgação dessa variável implicaria na possibilidade de reidentificação dos sujeitos: as diversas variáveis disponíveis (sexo, cor/raça, faixa etária etc.) combinadas à informação sobre a escola permitiriam a identificação indevida dos participantes do exame. As variáveis relativas ao nível socioeconômico dos inscritos estão disponíveis nos microdados divulgados no link mencionado acima. Para o uso dos indicadores de condição socioeconômica produzidos pelo Inep, o link a seguir pode ser consultado : <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais/nivel-socioeconomico>. Isso posto, ratificou as explicações apresentadas em 1^a instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente alegou que:

A negativa não é amparada pela exceção de sigilo, que deve ser justificada e proporcional, conforme previsto na Constituição;

A recusa deve ser fundamentada de forma específica, o que não ocorreu no presente caso;

A definição de dados anonimizados no Art. 5º, III da LGPD, os exclui do escopo de proteção da lei, desde que a anonimização não seja reversível com meios razoáveis, o que não foi demonstrado pelo INEP;

O Inep ignora o Parecer nº 125/2024/CGRAL/DIRAI/SNAI/CGU , desrespeitando decisões superiores que asseguram a publicidade das informações;

O Inep viola diretamente o direito constitucional à liberdade de informação e a vedação a qualquer forma de censura, uma vez que não há justificativa razoável para o sigilo imposto;

A utilização do TED da UFMG pelo Inep como justificativa para o sigilo dos dados é inadequada e fora do escopo jurídico, pois o TED não tem força normativa para definir políticas de sigilo de dados públicos;

A decisão de sigilo é desproporcional e inadequada frente à natureza dos dados solicitados, que são agregados e anonimizados;

o Inep age em desacordo com o princípio da eficiência, ao não utilizar seus recursos humanos e tecnológicos disponíveis para cumprir suas obrigações legais;

A retenção dos dados prejudica diretamente a pesquisa acadêmica e a avaliação independente de políticas públicas educacionais;

Há falta de amparo Legal para a exclusão da variável CO_ESCOLA;

A LGPD requer que qualquer restrição significativa de dados, que possa acarretar riscos elevados aos direitos dos titulares, seja precedida de uma avaliação de impacto, o que não foi realizado pelo INEP;

O Inep, ao impor condições do SEDAP que não se encontram previstas na LAI, está atuando fora do ordenamento jurídico nacional;

Dados agregados por escola não permitem a identificação de indivíduos específicos, cumprindo as exigências de anonimização conforme a LGPD;

A jurisprudência e pareceres administrativos, como o da CGU, indicam que dados anonimizados devem ser tratados como informação pública, uma vez que não configuram dados pessoais sujeitos às restrições da LGPD;

A postura do Inep de negar informações sob pretextos inconsistentes demonstra um desvio de sua missão institucional;

A imposição de barreiras adicionais, como a utilização obrigatória do SEDAP, viola o espírito e a letra da LAI; Segundo a LAI, as decisões sobre o acesso à informação devem ser objetivas e fundamentadas, e não centralizadas de forma arbitrária;

A portaria do SEDAP retira da CGU a função de tribunal natural para a decisão final sobre pedidos de acesso à informação, substituindo-a por decisões internas do Inep;

O SEDAP impõe limites arbitrários sobre a quantidade de dados que podem ser acessados ou retirados por vez, enquanto a LAI garante o acesso pleno e irrestrito a informações públicas;

O SEDAP requer que os dados sejam acessados por meio de softwares estatísticos especializados, que não são de fácil acesso para o cidadão comum;

A restrição imposta pelo SEDAP de que a publicação de resultados obtidos a partir dos dados só pode ocorrer com aprovação prévia do Inep é uma violação flagrante do direito de uso irrestrito das informações obtidas de forma lícita;

O SEDAP não estabelece prazos claros e definidos para a análise e liberação de dados, o que contraria os prazos definidos pela LAI;

A portaria do SEDAP permite a suspensão ou restrição de acesso com base em critérios vagos, como "uso inadequado" dos dados, sem definição clara do que constitui tal uso inadequado.

Diante dos argumentos, solicitou à CGU:

Determinação de Fornecimento Imediato dos Dados Solicitados; Investigação sobre o Uso Indevido do SEDAP; Aplicação de Medidas para Garantir a Conformidade com a LAI; Revisão de Políticas Internas do INEP quanto ao Sigilo de Dados; Adoção de Medidas para Garantir a Publicidade e Transparência.

Análise da CGU

A CGU compreendeu que o pedido inicial poderia ser dividido em dois grupos: a) "porcentagem de alunos de cada escola que participaram do ENEM 2023(...)" e b) "Cruzamento com Dados Socioeconômicos", e, em terceira instância apresentou diversas solicitações de providências, além de formalizar o registro de denúncia. O que fora acrescentado perante o recurso, considerou se tratar de manifestações de ouvidoria, podendo ser entendido como solicitação de providência e denúncia, as quais fogem ao escopo da LAI, nos termos dos seus arts. 4º e 7º. Desse modo, quanto ao item "a", observou que o órgão afirmara em 2ª instância que "não publica o percentual de marcação por alternativa por item por escola para evitar risco de reidentificação dos participantes, conforme solicitado pelo demandante" e "o pedido solicita agregações que não são calculadas ordinariamente pela Diretoria". Nesse ponto, a CGU identificou a análise de pedidos semelhantes nos precedentes NUP 23546.012599/2022-86 e 23546.035619/2023-78, cujas decisões da Casa convergiram com as da CMRI (nº 140/2022/CMRI e nº 41/2024/CMRI, respectivamente), no sentido de desprover do recurso, já que o acesso aos dados solicitados poderia violar a proteção de informações pessoais, com fulcro no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, uma vez compreendido que a inclusão do código da escola permitiria a identificação dos participantes do Enem. A CGU destacou, ainda, que no precedente 23546.050396/2024-50, o qual demandava informações sobre a variável por escola, a Casa decidiu pelo não conhecimento em razão da inexistência da informação, considerando que o Inep informou, por diversas vezes, que, desde 2015, não calcula e não divulga os dados do ENEM por Escola. Assim, verificou que a informação, nos moldes como requerido pelo demandante, é inexistente, nos termos da Súmula CMRI nº 06/2015. Consequentemente, entendeu prejudicado o pedido de cruzamento da referida informação com os dados socioeconômicos, objeto do item "b". Por fim, destacou que o Inep informou os endereços eletrônicos por meio dos quais podem ser acessados todos os dados do ENEM custodiados e passíveis de publicidade, o que inclui, por exemplo, as respostas "A, B, C, D ou E", e as informações acerca dos indicadores de condição socioeconômica produzidos.

Decisão da CGU

A CGU decidiu:

- a) pelo não conhecimento das informações demandadas quanto à porcentagem de alunos de cada escola que participaram do ENEM 2023, em razão de o pedido englobar agregações de dados que não são calculados ordinariamente pelo INEP, nos termos da Súmula CMRI nº 06/2015;
- b) pelo não conhecimento quanto ao Cruzamento com Dados Socioeconômicos, por se entender prejudicado o pedido, uma vez que o INEP não faz calcula a agregação dos dados requerida;
- c) pelo não conhecimento quanto às solicitações de providências e denúncia apresentadas a CGU, por estarem fora do escopo da LAI, nos termos dos seus arts. 4º e 7º.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente alegou que:

As informações solicitadas são públicas e anonimizadas, não se enquadrando em exceções legais de sigilo; Negar o acesso a dados já coletados e estruturados, que poderiam ser disponibilizados com rapidez, fere os princípios da publicidade e da eficiência;

Conforme o art. 13, §1º do Decreto nº 7.724/2012, regulamenta que, caso o atendimento integral de um pedido seja inviável, o órgão público deve fornecer a parte das informações que seja possível, garantindo o máximo de transparência;

A CGU emitiu o Parecer nº 125/2024/CGRAl/DIRAI/SNAI/CGU, determinando ao INEP que fornecesse informações semelhantes para os anos de 2020, 2021 e 2022;

A CGU concluiu que o fornecimento dos dados requer ferramentas e técnicas simples, com execução estimada foi inferior a 20 minutos por edição;

A CGU concluiu que, com base no número de servidores disponíveis, cada um dedicaria menos de 1 dia para atender o pedido, sem prejuízo às atividades regulares do INEP;

A CGU determinou que o INEP deveria, no mínimo, atender parcialmente ao pedido, caso o atendimento integral fosse considerado inviável;

Os dados do ENEM já permitiram a implementação de estratégias educacionais que impactaram positivamente várias escolas e alunos;

O INEP alegou que a execução do pedido demandaria 1 dia por arquivo, mas a CGU reconheceu que, dividindo o trabalho, a carga por servidor seria inferior a 1 dia em 120 dias;

O INEP utiliza a LGPD para justificar a negativa, mas o Art. 5º, III da LGPD define que dados anonimizados não são considerados pessoais e podem ser compartilhados livremente.

Considerando a alegada viabilidade operacional disposta no Parecer nº 125/2024/CGRAl/DIRAI/SNAI/CGU, e compreensão do art. 13, §1º do Decreto nº 7.724/2012, no que se refere à alternativa pelo fornecimento parcial das informações, o requerente propôs:

Fornecimento dos percentuais de marcação por alternativa (A, B, C, D e E) para cada questão, desagregados por escola, sem cruzamento socioeconômico;

Entrega apenas das taxas de acertos para cada questão, desagregadas por escola com mais de 10 participantes;

Fornecimento do percentual geral de acertos por escola, sem detalhamento por questão ou alternativa;

Fornecimento apenas dos dados do ENEM regular, excluindo as edições PPL;

Divisão do atendimento em etapas, priorizando os dados mais recentes ou mais simples de processar.

Com base no exposto, solicitou à CMRI que determinasse ao Inep:

1. Atendimento integral do pedido original;
2. Atendimento parcial, caso o pedido integral seja considerado inviável;
3. Proibição do uso do SEDAP como alternativa à LAI;
4. Reconhecimento de viabilidade operacional do pedido.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento foi parcialmente cumprido, porque no recurso há conteúdo com solicitação de providências, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, observa-se que o objeto requerido se assemelha ao de diversos precedentes já julgados pela CMRI (NUPs 23546.050388/2024-11, 23546.050394/2024-61, 23546.050396/2024-50, 23546.050400/2024-80, 00137.000855/2023-90, 23546.083411/2021-01, 23546.012599/2022-86). Ainda que se reconheça nos moldes pretéritos, em paridade, certa distinção, importa evidenciar que a semelhança entre si reside na dependência concreta da utilização da variável-chave 'CO_ESCOLA' para o sucesso de operações elementares realizadas no banco de dados do Inep. Convém recordar brevemente, a título de contextualização, que o Inep, ao longo dos diversos precedentes, vem demonstrando substanciais esclarecimentos acerca das razões que levaram à decisão superior do órgão de adotar o modelo simplificado dos Microdados públicos do Enem, a partir da edição 2020 – momento em que a variável 'CO_ESCOLA' (entre outras) passou a não mais compor os Microdados públicos do Enem, restringindo, assim, ao

interessado que viesse a utilizá-los, a opção de produção autônoma de resultados estatísticos que envolvesse, direta ou indiretamente, por meio de operações, filtros e/ou cruzamentos, dados da instituição de ensino autodeclarada pelo aluno inscrito no exame. Contudo, as razões para a omissão da variável não foram alvo de questionamento nas instâncias recursais. Isso posto, comprehende-se que a presente análise de mérito deve se ater à desavença a respeito do cumprimento integral ou parcial do pedido de acesso às informações em tela, presente nos argumentos do requerente em sede de 4^a instância recursal. Inicialmente, insta considerar que a variável 'CO_ESCOLA', mesmo deixando de compor os Microdados públicos do Enem na sua edição 2020, permaneceu existente na base de dados do Inep. Inclusive, em recentes esclarecimentos adicionais prestados à CMRI, o órgão informou que os dados correspondentes a essa variável deixaram de ser coletados em 2024. Infere-se, portanto, que a alternativa tecnicamente possível para realizar quaisquer operações de consulta, pesquisa, ou cruzamento de dados com o uso dessa variável, de 2020 a 2023, passou a ser unicamente recorrer ao próprio órgão, seja utilizando o serviço de acesso a dados protegidos do Inep (Sedap), seja provocando o Inep a entregar as informações via LAI. Na primeira situação, em julgados precedentes da CMRI (vide Decisões nº 105/2022 e nº 147/2023), o Colegiado discorreu sobre o canal Sedap não atender os preceitos da Súmula CMRI nº 1/2015. Cumpre mencionar que o acesso *in loco* a informações públicas via Sedap, conforme regido pela Portaria nº 637, de 17 de julho de 2019, estão sujeitas a triagem, análise e acompanhamento do processo de solicitação de acesso, por um técnico responsável. Desse modo, o Colegiado comprehende se tratar de um canal que não disponibiliza dados públicos nos moldes da Lei de Acesso à Informações. Em se considerando a segunda situação, qual seja a de obter as informações pretendidas pelas vias tradicionais da LAI, o Inep historicamente demonstra argumentos que enfatizam a desproporcionalidade dos pedidos dessa natureza, e a necessidade de relevantes trabalhos adicionais de análise, consolidação e tratamento de dados para obter resultados nos diversos moldes propostos pelo requerente, uma vez que o órgão deixou de calcular e divulgar o Enem por escola em 2015, considerando que o Enem não foi concebido para gerar resultados por escola ou rede de ensino. Convém citar que recentemente o Inep demonstrou a produção de uma base de dados específica, para informar ao requerente do presente pleito os dados da porcentagem de acertos de cada questão do Enem edições 2020 a 2022, dos alunos concluintes, separadas pelo código da escola na qual estavam matriculados, para fins de atendimento do cumprimento de decisão exarada pela CGU (Parecer Nº 125/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU). Sobre essa mesma base de dados, o requerente registrou novo pedido de acesso às informações (NUP 23546.066707/2024-01), no qual questionou à CMRI, em 4^a instância recursal, a publicidade dos dados de 2023. Na respectiva análise de mérito, o Colegiado comprehendeu que o INEP detinha, à época do cumprimento de decisão da CGU, uma base de dados construída até 2022, cujos dados, conhecimentos técnicos e recursos necessários poderiam ser aproveitados para providenciar o resultado da consulta das informações do período 2023. Havendo o órgão informado, em diligência, um prazo razoável para atendimento, a CMRI registrou decisão favorável ao provimento das informações desse período. Isso posto, importa esclarecer que a referida decisão se debruçou na preexistência das informações organizadas minimamente para atendimento específico do objeto que comprehendeu a porcentagem de acertos de cada questão do Enem. Retornando aos objetos pretendidos nos presentes autos, que se distinguem daquele exposto na decisão exarada no âmbito do NUP 23546.066707/2024-01, não se identifica a existência de uma base de dados já construída, tal como sustentado pelo requerente em 4^a instância recursal, onde alega que o Inep nega acesso a "dados já coletados e estruturados, que poderiam ser disponibilizados com rapidez". É evidente que os dados em questão são coletados oportunamente pelo Inep, contudo, diante dos esclarecimentos obtidos, o Colegiado infere que esses mesmos dados não se encontram 'estruturados' no repositório do órgão para consultas que extrapolam aquilo que já se encontra disponível nos Microdados públicos do Enem. Ainda nas oportunidades de esclarecimento, comprehendeu-se que a elaboração extraordinária de bases para atender finalidades específicas do requerente podem comprometer sobremaneira as demais atividades do Inep, tais como a elaboração dos microdados e das sinopses estatísticas, tanto do ENEM 2024 quanto do ENCCEJA 2024, para citar alguns produtos informacionais elencados pelo Inep necessários ao atendimento de demandas de inúmeros pesquisadores, cujas atividades podem sem comprometidas ou postergadas em função dos trabalhos adicionais decorrentes de produções extraordinárias de informações. Isso posto, em resposta aos itens 1 e 2 do recurso apresentado à CMRI, o Colegiado conclui que o atendimento, integral ou parcial, requer trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados e serviço de produção de dados, cuja execução prejudicaria as demais atividades institucionais do INEP e acarretaria prejuízos aos direitos de outros inúmeros cidadãos, inclusive outros pesquisadores, como expostos nos precedentes citados inicialmente. Quanto aos itens 3 e 4, o Colegiado entende que se caracterizaram como solicitação de providências, que não fazem parte do

escopo do direito de acesso à informação e extrapolam as competências da CMRI, cuja acepção de recurso está condicionada à negativa de acesso ou ao não fornecimento das razões para a negativa.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer o conteúdo dos itens 3 e 4, caracterizados como solicitação de providências, o que não está incluído no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela conhecida, decide, por unanimidade, pelo indeferimento, dos itens 1 e 2, por se tratar de pedido desproporcional, que exige trabalhos adicionais de análise, tratamento, produção e consolidação de dados, cuja execução pode prejudicar o desempenho das atividades regimentais e precípuas do Órgão requerido, , nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/04/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530537** e o código CRC **5CA4C082** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000004/2025-69

SEI nº 6530537